



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO Nº 66/2018.

DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre- RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 212 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

DECRETA:


Art. 1º. Fica aprovada, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Lajeado do Bugre/RS, compreendendo as seguintes leis:

I – **Lei Municipal nº 1520/2018 (legislação que altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 076/93);**

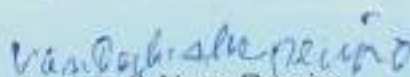
II **Lei Municipal nº1548 /2018 (Refis 2018).**

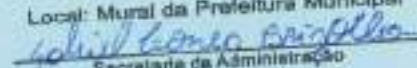
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Vanderli Alves Pereira
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 27/09/18 a 11/10/18
Local: Mural da Prefeitura Municipal

Secretaria de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1.520/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES FEITAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI

TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional - CTN e na legislação complementar.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.



II - Taxas de:

- a) Atividade Ambulante;
- b) Licença de Localização e Funcionamento, de estabelecimento e ambulante;
Fiscalização, de serviços diversos;
- d) Serviços urbanos;
- e) Alteração Cadastral;
- f) Utilização dos Meios de Publicidade;
- g) Coleta de Lixo;
- h) Execução de Obras;
- i) Licenciamento Ambiental;
- j) Expediente;
- l) Outras instituídas em leis específicas.

III - Contribuições de:

- a) Melhoria;
- b) Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 3º. É fato gerador:

I- Do Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Vendas as varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



d) Transmissão "Inter Vivos" por ato oneroso de direitos reais a eles relativos;

II – Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestando ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício de Poder de Polícia;

III- Da contribuição de Melhoria:

a) A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 4º O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VI - o empreendedor, proprietário de lote individualizado, oriundo de loteamento aprovado pelo Município, no primeiro e segundo exercício subsequente ao da inscrição no cadastro imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja comprovadamente utilizado para fins industriais, com exceção de agroindústrias, ou como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º O IPTU não incide sobre o imóvel comprovadamente utilizado na exploração econômica com produção primária, desde que o proprietário comprove que a atividade constitui seu principal meio de subsistência, através do talão de produtor rural, com movimento compatível, cujos critérios serão regulamentados por lei específica.

§ 5º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, independentemente de acabamentos, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se parcial", que haja ocupação ou que seja disponibilizado para utilização, seja qual for sua finalidade, forma ou destino;

c) em que houver edificação interditada, condenada, incendiada, em ruína ou em demolição, a juízo da autoridade municipal ou estadual.

III - terreno padrão, o imóvel não edificado com 12 (doze) metros de testada e 30 (trinta) metros de profundidade;

IV - unidade predial, prédio ou parte do prédio que comporta a instalação, independentemente da sua utilização;

V - sobra de área, o terreno que permita a construção de um ou mais prédios independentes; a sobra de área será limitada a 1,5 (um vírgula cinco) metros de distância da construção existente;

VI - gleba, o terreno igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

VII - posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

Art. 5º O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 6º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão definido em zonas fiscais, a forma e a área real;

II - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

III - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000,00 m²), a área real.

§ 1º No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 2º A área real a que se refere o inciso I deste artigo será corrigida mediante aplicação da fórmula de Harper, exceto para terreno padrão.

Art. 7º O preço do hectare, do metro quadrado do terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - O número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - o fator de correção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

VI - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário, tendo como base o Custo Unitário Básico - CUB do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - a forma, as dimensões, a localização, a utilização e as características da construção;

V - o fator de correção;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do metro quadrado de terreno, definido por zonas fiscais, de cada tipo de construção, bem como os fatores de correção, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei, poderão ser modificados, mediante estudo prévio do Poder Executivo a ser encaminhando para apreciação do Poder Legislativo, observados os critérios estipulados nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual, conforme disposto nesta Lei.

Art. 10 Os preços dos hectares da gleba e o do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto Executivo.

Art. 11 O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área.

Art. 13 A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de 1% (um por cento).

Art. 14 A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 1º Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido o que diz o parágrafo único, inciso I e II, letra "b" do artigo 20.

§ 2º Os terrenos baldios, com logradouros pavimentados, sofrerão alíquota progressiva, na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 4% (quatro por cento).

§ 3º Considera-se prédio condenado, aquele que ofereça perigo a saúde pública.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 15 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 16 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 17 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, quando estes impedirem ou restringirem a atuação do Agente Fiscal ou Cadastrador Imobiliário, ou na inobservância de qualquer outro procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 1º No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§ 2º Os prédios ou ampliações não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas e legislação municipal pertinente, serão lançadas apenas para efeitos fiscais.

§ 3º As inscrições de que trata este artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o Município do direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das sanções cabíveis.

Art. 18 A inscrição de que trata o artigo anterior desta Lei é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria Municipal da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Fisco.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários;

§ 5º Para o cadastramento de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar, perante o Fisco, quando do protocolo do projeto arquitetônico, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 6º Para imóveis cujo projeto tenha sido aprovado antes desta Lei, a respectiva planilha de áreas individualizadas deverá ser apresentada quando da solicitação do habite-se.

Art. 19 Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei:

- I - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- II - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - a mudança de endereço do contribuinte.

§ 2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 3º Quando o Município não possuir informação precisa sobre as dimensões do lote, este será cadastrado com a área do terreno padrão, incluída a edificação, se houver.

Art. 20 Na inscrição do terreno e do prédio serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) com mais de uma frente, na face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela de maior testada, com a soma das metragens das faces dos quarteirões que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

II - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal;

c) com mais de uma entrada, quando estas forem unidades independentes, pela face do quarteirão a elas correspondentes;

d) com uma só entrada, localizada na esquina, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada.

Parágrafo único. A zona fiscal considerada na inscrição será sempre a relativa ao terreno.

Art. 21 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 20 desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de (30) trinta dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 22 O IPTU será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de modificação ocorridas durante o exercício será procedida:

A partir do mês seguinte:

Ao da expedição da Carta de Habitação ou ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

Ao do aumento, demolição ou destruição;

A partir do exercício seguinte:

Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando não constituir aumento da área;

Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditas condenadas ou em ruínas;

No caso se loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 23 O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 24 A arrecadação do IPTU e as taxas correlatas, quando houver, se dará em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 25 Os lançamentos fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação.

Seção V

Da Isenção

Art. 26 São isentos do pagamento do IPTU:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VI - proprietário de loteamento devidamente aprovado nos órgãos competentes por um período de:

a) 2 (dois) anos loteamentos com até 15 (quinze) lotes;

b) 4 (quatro) anos loteamentos com até mais de 15 (quinze) lotes;

c) fica cancelada a isenção especificada no presente parágrafo, na transferência por qualquer meio do lote pelo proprietário.

§ 1º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º No caso das entidades descritas no inciso III a isenção deve ser requerida até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, com vigência a partir do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que gozar do benefício da isenção por lei específica fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 4º O benefício previsto no inciso VI fica condicionado ao registro imobiliário do projeto aprovado e será cancelado na hipótese de venda, transmissão de posse ou propriedade do lote e início de edificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 5º Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal, bem como aqueles cuja utilização do imóvel não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 27 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, descritos na lista que constitui o Anexo I dessa Lei ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - da destinação do serviço;
- VI - da conta utilizada para registro da receita.

Art. 28 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 29 São considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- 1.09** - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).
- 2** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3** – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01** – Vetado no texto da Lei complementar Federal nº 116/2003.
- 3.02** – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03** – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4** – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01** – Medicina e biomedicina.
- 4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** – Instrumentação cirúrgica.



- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15 – (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.
- 11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01** – Espetáculos teatrais.
- 12.02** – Exibições cinematográficas.
- 12.03** – Espetáculos circenses.
- 12.04** – Programas de auditório.
- 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas.



caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,



alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos e reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- 25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03** – Planos ou convênio funerários.
- 25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27** – Serviços de assistência social.
- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** - Serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de



serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), bem como os serviços concernentes à sua concepção, redação e produção.

32.02- Serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), previstos no subitem 1.09 da lista do art. 8º. (NR)''

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.



40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

Art. 30 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Local da Prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 31 o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Lajeado do Bugre sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XI – (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XII – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 8º;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 8º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX – execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 8º;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – do domicílio do tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de créditos ou débitos e demais descritos nos subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

– da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXIV – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lajeado do Bugre, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lajeado do Bugre relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei.



§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável Tributário

Art. 32 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 33 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 2º - No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a retenção na fonte obedecerá às alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, observado o disposto em seus arts. 18 e 21

§ 3º - O valor do imposto retido na forma do § 1º e § 2º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, bem como demais entidades previstas no inciso VI, onde este se dará até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da quitação da nota fiscal, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 4º - 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 8º Havendo sistema eletrônico de declaração instituído pelo Município, e não estando o contribuinte previamente dispensado do preenchimento pelo Fisco, todos os serviços tomados deverão ser declarados e o imposto, se devido ao Município de Lajeado do Bugre, recolhido através deste.



§ 9º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 10 A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados, bem como os síndicos e as imobiliárias que administram condomínios.

§ 11 No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 12 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 34 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 35 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 36 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 37 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III

Da Inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 38 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 39 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 40 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 41 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 42 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 43 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 44 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 45 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 46 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 47 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 48 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 49 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 50 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Da Denúncia Espontânea

Art. 51. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco, quando o montante do tributo dependa de apuração, exime o contribuinte da multa.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção IX

Do Arbitramento e Da Estimativa

Art. 52. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir ao Fisco os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e não tenha efetuado os devidos registros contábeis, na forma desta Lei;
- IV - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- VI - prática de subfaturamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Agente Fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam federais, estaduais ou municipais;

VII - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 53. O arbitramento de receita sempre implicará lavratura de auto de infração ou de auto de lançamento.

Art. 54. Denomina-se estimativa o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, a fim de determinar a base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize;

§ 1º A estimativa fiscal dar-se-á quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou provisória;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

IV - os recolhimentos forem irrisórios ou incompatíveis com o porte, volume de prestação de serviços e/ou com seus custos fixos e variáveis do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 2º Nos casos do inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se de caráter eventual ou provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério do Fisco, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documento fiscal.

Art. 55. Para fixar a estimativa o Fisco levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 56. O regime de estimativa de que trata o art. 55 desta Lei valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, a critério do Fisco.

Art. 57. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º Na reclamação, o requerente mencionará obrigatoriamente o valor que reputar devido assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º A análise e julgamento do recurso caberá ao Agente Fiscal que fixou o valor estimado.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos do tributo devido nos meses seguintes ou restituída ao contribuinte, a critério do Fisco, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 58. Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN, ou outra que vier a substituí-la, poderá o Fisco, a qualquer tempo, dentro do prazo legal, promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

Art. 59. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa não estará dispensado do cumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Seção X

Da Isenção

Art. 60. São isentos do pagamento do ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade pelo crédito:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, quando desempenharem atividades estranhas aos seus fins estatutários, incidindo em desvio de finalidade, estarão sujeitas ao recolhimento do ISSQN sobre a totalidade da receita desta atividade.

IV) A pessoa portadora de necessidades especiais que importa em redução da capacidade de trabalho considerada desempregada e pobre.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 62. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 63. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 64. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 65. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Art. 66. O imposto não incide:

– E isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição;

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa se a 200 (duzentos) valores de referência Municipais:

II – da casa própria, situada em zona Urbana ou rural cuja avaliação não seja superior a 500,00 (quinhentos) valores de Referência Municipal.

1 – Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão.

b) Casa própria, o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com âmbito definitivo.

2 – O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

3 – Para fins do disposto no inciso I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

4 – As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóvel destinado a recreação, ao lazer ou veraneio.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 67. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.



Seção III

•Da Base de Cálculo e Das Aliquotas

Art. 68. A base de cálculo do imposto é valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, atribuído pelo Município no momento da avaliação fiscal, se este for maior.

§ 1º Considera-se valor venal, para os efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Fazenda Municipal, quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º Para realização da avaliação poderá ser requisitado o auxílio dos servidores lotados no setor de cadastro imobiliário ou de engenharia do Município.

§ 3º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 4º A critério do Agente Fiscal da Fazenda Municipal poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo.

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 69. Também são bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 70. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção, incorporados definitivamente à obra;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 71. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 72. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,50% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para aquisição do imóvel.

•Seção IV

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 73. O ITBI será lançado e arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas promessas ou compromissos de compra e venda, bem como na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo convencionado para o pagamento do preço do imóvel;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere o inciso II deste artigo, tomar-se-á por base de cálculo o valor da avaliação fiscal com desconto de 10% (dez por cento), ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do Imposto sobre eventual acréscimo de valor verificado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

momento da escritura definitiva, não cabendo restituição de eventual diferença resultante de redução do valor.

§ 2º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 3º O pagamento antecipado elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 74. O prazo para a arrecadação do ITBI é o da validade da avaliação fiscal.

Art. 75. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura, nos casos previstos no § 1º do art. 73 desta Lei;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto ou retrovenda.

Art. 76. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação ou nulidade de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - resolução do contrato, e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil, ou outra que vier a substituí-la;

IV - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado;

V - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento exceto nos casos previstos no inciso I do art. 75 desta Lei.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo monetariamente atualizada.

•Seção V

•Das Obrigações de Terceiros

Art. 77. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Art. 78. Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis, bem como aqueles que vierem a ter autorização para preenchimento da guia do ITBI, deverão cientificar o declarante, quando do preenchimento da guia do ITBI, de que as informações prestadas de forma incorreta, incompleta ou inverídica estão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A ciência será dada através de "Termo de Responsabilidade", em modelo a ser disponibilizado pelo Fisco.

§ 2º Os responsáveis pelo disposto no caput deste artigo deverão enviar anexo à guia do ITBI cópia do "Termo de Responsabilidade", repassando ao Fisco todos os termos originais efetuados no trimestre até o quinto dia útil do mês subsequente, tendo como início o mês de janeiro.

Art. 79. Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis deverão cientificar o adquirente, quando da entrega da matrícula do imóvel, dando ciência que este tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do seu título junto ao Fisco.

§ 1º A ciência será dada através de "Notificação de Ciência", em modelo a ser disponibilizado pelo Fisco.

§ 2º Os responsáveis pelo disposto no caput deste artigo deverão manter controle próprio das notificações, repassando ao Fisco todos os registros efetuados no trimestre até o quinto dia útil do mês subsequente, tendo como início o mês de janeiro.

§ 3º Na notificação deve constar o número da matrícula do imóvel, data da entrega da matrícula, número da guia do ITBI, nome e CPF do contribuinte e campo para ciência.

§ 4º É facultada a adoção de livro de registros como forma de controle, em substituição à notificação, devendo constar neste os requisitos dispostos no § 3º deste artigo.

•Seção VI

•Das Obrigações Acessórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Fisco os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto sempre que solicitado.

Art. 81. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

•Seção VII

•Da Avaliação Contraditória

Art. 82. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá requerer, de uma só vez, mediante protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da guia para pagamento do imposto, avaliação contraditória direcionada à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, acompanhada da guia do ITBI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada.

§ 1º Deverão ser juntados ao requerimento quaisquer documentos hábeis que tenham a intenção de comprovar as razões apresentadas.

§ 2º A critério do contribuinte poderá ser juntado ao requerimento um ou mais laudos de avaliação imobiliária assinados por técnico habilitado.

§ 3º Correrão por conta do contribuinte as despesas ocasionadas pela obtenção de laudo(s) técnico(s) para a instrução do requerimento.

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos encaminhados por pessoa estranha à transação, sem a devida procuração.

Art. 83. A reavaliação do imóvel será procedida por Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, no prazo de 10 (dez) dias do protocolo do requerimento, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados para a mesma, confirmando ou retificando a avaliação anterior.

Parágrafo único. A critério da Comissão poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo.

Art. 84. O pagamento do tributo implica na concordância com a avaliação e na renúncia do procedimento de avaliação contraditória.

Art. 85. A avaliação contraditória nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se às disposições do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•TÍTULO III

•DAS TAXAS

•CAPÍTULO I

•DA TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE

•Seção I

•Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 86. A Taxa de Atividade Ambulante é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, venha a exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

Art. 87. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível quando exercida em local fixo;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

•Seção II

•Do Valor

Art. 88. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 89. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 90. Em feiras e eventos previstos no Calendário Oficial do Município poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo, mediante prévia solicitação do requerente e autorização do Poder Executivo Municipal.

•CAPÍTULO II

•DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•Seção I

•Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 91. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente.

Art. 92. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível quando exercida em local fixo;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Seção II

•Do Valor

Art. 93. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 94. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença.

Parágrafo único. No caso de inscrição de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de inscrição.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 95. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo o Microempreendedor Individual - MEI, as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.

•CAPÍTULO III

•DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•Seção I

•Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 96. A Taxa de Fiscalização é devida anualmente pela pessoa jurídica prevista no art. 91 desta Lei.

Parágrafo único. Independente do lançamento da taxa, nenhum estabelecimento fica dispensado da fiscalização, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pelo Agente Fiscal.

•Seção II

•Do Valor

Art. 97. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 98. A taxa será lançada anualmente até o final do mês de fevereiro, em parcela única, e deverá ser paga até o último dia útil do mês de março de cada ano.

Parágrafo único. No caso de reabertura de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de reabertura.

Seção IV

•Da Isenção

Art. 99. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.

•CAPÍTULO IV

•DA TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

•Seção I

•Da Incidência e Do Fato Gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 100. A Taxa de Alteração Cadastral é devida sempre que se proceder com as alterações previstas no art. 40 desta Lei.

•Seção II

•Do Valor

Art. 101. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 102. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação de alteração.

Parágrafo único. No caso do lançamento de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de alteração.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 103. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Também ficam isentas as alterações decorrentes de retificações involuntárias e de atualização dos dados de contato.

•CAPÍTULO V

•DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

•Seção I

•Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento

Art. 104. A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade é devida por quem receba autorização para exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Parágrafo único. Incluem-se, do disposto no caput deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 105. Nenhuma publicidade será permitida sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença será comprovada mediante a respectiva autorização.

•Seção II

•Do Valor

Art. 106. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VIII desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 107. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 108. Fica isenta da Taxa prevista neste Capítulo a publicidade visual na parte externa de veículos, letreiros em toldos e nas fachadas com o nome comercial ou fantasia dos estabelecimentos, bem como aqueles meios de publicidade que tiverem legislação específica regulamentando a matéria.

•CAPÍTULO VI

•DA TAXA DE COLETA DE LIXO

•Seção I

•Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 109. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pelo serviço quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, que constituam unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•Seção II

•Do Valor

Art. 110. A Taxa é cobrada em valor fixo, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela que constitui o Anexo IX desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 111. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será realizado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do IPTU, o lançamento será feito em conhecimento específico.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 112. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo os galpões e depósitos destinados a atividade agropecuária.

•CAPÍTULO VII

•DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

•Seção I

•Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 113. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;



III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º Nos prédios com mais de dois pavimentos, a taxa de vistoria será cobrada por andar ou unidade vistoriados.

Art. 114. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

•Seção II

•Do Valor

Art. 115. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo X desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 116. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença.

•CAPÍTULO VIII

•DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

•Seção I

•Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 117 A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência Municipal.

Art. 118. A taxa ambiental é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

I - Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) dos empreendimentos e atividades descritas no anexo único da Resolução do CONSEMA nº 288/2014, ou outra que vier a substituí-la;

II - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental e Autorizações Ambientais diversas;

III - Alvarás de licenciamento florestal, conforme convênio Mata Atlântica, firmado com a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inerente à Lei Federal nº 11.428/2006, ou outra que vier a substituí-la;

IV - Regularização Fundiária, conforme Lei Municipal nº 3.052/2015, ou outra que vier a substituí-la.

•Seção II

•Do Valor

Art. 119. As taxas de Licenciamento Ambiental, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, terão como base o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo XI desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 120. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Parágrafo único. A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas e independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 121. Em casos de calamidades pública ou situações de emergência, mediante decreto do Poder Executivo, poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo.

•CAPÍTULO IX

•DA TAXA DE EXPEDIENTE

•Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 122. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 123. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no art. 122 desta Lei será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas, de forma residual.

•Seção II

•Do Valor

Art. 124. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, na forma da Tabela que constitui o Anexo XII desta Lei.

•Seção III

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 125. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação do serviço.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 126. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

•TÍTULO IV

•DAS CONTRIBUIÇÕES

•CAPÍTULO I

•DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

•Seção I

•Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 127. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 128. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Art. 129. Deverá ser publicada lei específica sobre a instituição da contribuição previamente à realização da obra.

Parágrafo único. A lei específica deverá determinar o percentual do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição, tendo como limitador 10% (dez por cento) do seu total, bem como a forma de pagamento.

Art. 130. O Poder Executivo publicará Edital Prévio à realização da obra que conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I - natureza da obra;

II - local beneficiado pela obra;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - orçamento estimativo de custos da obra;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;

VII - prazo e condições de pagamento;

VIII - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona de influência ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

IX - planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;

X - disposições gerais;

XI - fixação de prazo para impugnação.

§ 1º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem relacionadas, têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital Prévio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso V, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital Prévio.

§ 5º O Edital Prévio previsto no caput deste artigo deverá ser publicado nos canais oficiais de comunicação do Município, bem como seu extrato em jornal de circulação local.

Art. 131. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 132. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

•Seção II

•Do Sujeito Passivo

Art. 133. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 134. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 135. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

•Seção III

•Do Cálculo

Art. 136. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 137. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;
- III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;
- VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;
- VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;
- X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites estabelecidos na lei específica;
- XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);
- Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.
- Art. 138.** A zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.
- § 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 139. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 137 desta Lei serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

•Seção IV

•Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 140. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 141. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará Edital Definitivo, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 142. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao Edital Definitivo;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo e a forma de pagamento;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º deste artigo, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem notificados, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 5º A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 6º Eventual procedência da impugnação não resultará em alterações nos lançamentos dos demais beneficiados pela obra.

Art. 143. A arrecadação da contribuição de melhoria se dará na forma disposta na lei específica relativa à obra.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•Seção V

•Da Isenção

Art. 144. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria as entidades associativas, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como os templos, igrejas, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei, proprietários dos imóveis beneficiados pela obra.

•Seção VI

•Das Disposições Finais

Art. 145. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

•CAPÍTULO II

•DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

•Seção I

•Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 146. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

•Seção II

•Do Sujeito Passivo

Art. 147. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

•Seção III

•Do Valor e do Pagamento

Art. 148. O valor da CIP será fixo por unidade predial, na forma da Tabela que constitui o Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 149. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e o repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput deste artigo, a concessionária de energia elétrica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 147 desta Lei.

Art. 150. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos previstos nesta Lei.

§ 3º Para efeito de pagamento da CIP, quando este ocorrer durante o prazo estabelecido e sob a responsabilidade de cobrança da empresa distribuidora de energia, não sofrerá o mesmo os acréscimos moratórios de juros e multa previstos nesta Lei.

•Seção IV

•Da Isenção

Art. 151. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial e rural com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la.

•Seção V

•Das Disposições Finais

Art. 152. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a celebrar contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município para o fornecimento dos dados necessários ao cadastramento fiscal do sujeito passivo e os elementos da base de cálculo para o lançamento da CIP.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 153. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 154. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.

ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA**

GELSON ARDENGHY ALVES
Secretario de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•ANEXO I

•IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

I - APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

Legenda

AC - área corrigida
AR - área real
IC - índice de correção
PM - profundidade média
PP - profundidade padrão - 30 (trinta) metros
TE - testada do lote

Fórmula

$$AC = AR \times \frac{PP}{PM}$$

$$PM = \frac{AR}{TE}$$

II - ZONAS FISCAIS	VALOR POR m ²
2.1. Zona 01	R\$ 108,10
2.2. Zona 02	R\$ 89,30
2.3. Zona 03	R\$ 67,30
2.4. Zona 04	R\$ 44,60
2.5. Zona 05	R\$ 22,00
2.6. Áreas não especificadas	R\$ 18,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Obs. Na ausência de definição no mapa considera-se a extensão das vias como a mesma zona fiscal.

III - MAPA DAS ZONAS FISCAIS

IV - CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Legenda

AC - área corrigida
APP - área de preservação permanente
FCPA - fator de correção quanto à pavimentação
FCPE - fator de correção quanto à pedologia
FCPO - fator de correção quanto à posição
FCSD - fator de correção de situações diversas
FCTO - fator de correção quanto à topografia
VVT - valor venal do terreno
VZF - valor da zona fiscal

Fatores de correção

FCPA

Pavimentada = 1,00
Não pavimentada = 0,90

FCPE

Seco = 1,00
Semi-restrito parcial = 0,80
Semi-restrito total = 0,50
Restrito parcial = 0,60
Restrito total = 0,20

FCSD

Sem alterações = 1,00
Rochoso = 0,90
APP parcial = 0,50
APP total = 0,20

FCPO

Esquina = 1,10
Meio = 1,00
Becos = 0,85
Encravados = 0,70

FCTO

Planos = 1,00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Active = 0,96
Declive = 0,92

Fórmula

$$WT = AC \times FCPA \times FCPE \times FCSD \times FCPO \times FCTO \times VZF$$

Obs. 1. Considera-se total o terreno cuja área está atingida totalmente pela restrição.

Obs. 2. Não se aplica o desconto de APP para áreas consolidadas, nos termos da legislação.

V - PONTOS DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR PONTO
5.1. Ponto	R\$ 23,00

VI - CÁLCULO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO

Legenda

FCC - fator de correção quanto à conservação
MQ - metro quadrado construído
PC - padrão construtivo
SP - somatório da pontuação
VP - valor do ponto
VVC - valor venal da construção

Pontuação

Tipo de construção

Quiosque = 22
Casa/Apartamento = 18
Loja/Sala = 15
Pavilhão = 12
Garagem = 9
Porão = 6
Galpão = 5
Telheiro = 3

Estrutura de construção preponderante

Alvenaria = 20
Metálica = 14
Madeira = 10

Fator de correção quanto à conservação

Ótimo = 1,0
Bom = 0,8





Regular	= 0,7
Ruim	= 0,5

Padrão construtivo

Alto	= 1,3
Médio	= 1,0
Simplex	= 0,7

Fórmula

$$VVC = MQ \times SP \times VP \times PC \times FC$$

VII – CÁLCULO DO IPTU

Legenda

- AIT - alíquota do imposto territorial
- AIP - alíquota do imposto predial
- VI - valor do imposto
- VVC - valor venal da construção
- VVT - valor venal do terreno

Fórmula do imposto territorial

$$VI = VVT \times AIT$$

Fórmula do imposto predial

$$VI = VVT + VVC \times AIP$$

•ANEXO II

•LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.





independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetria.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos Poder Executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)



7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade



industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.



12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele



fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro



de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.



16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

I - TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1.1. Médicos	04 VRM
1.2. Engenheiros, arquitetos e advogados	04 VRM
1.3. Demais profissionais de nível superior e os legalmente equiparados	03 VRM
1.4. Professores e profissionais de nível técnico e médio	02 VRM
1.5. Outros serviços não especificados	03 VRM

II - TRABALHO PESSOAL EVENTUAL	POR PROJETO
2.1. Engenheiros e arquitetos, estabelecidos fora do Município	04 VRM

III - SERVIÇOS DE TÁXI	VALOR ANUAL
3.1. Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário	02 VRM
3.2. Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário	03 VRM

IV - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS	VALOR MENSAL
4.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	01 VRM

V - ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	VALOR MENSAL
5.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	01 VRM

RECEITA BRUTA

Aliquota percentual
sobre a base
cálculo



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

a) serviços de diversões pública.	05%
b) serviços de execução de obras civis ou hidráulicas.	1%
c) agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação.	1,5%
d) qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos números anteriores desta letra.	2,0%
e) bancos	2,5%
f) arrendamento mercantil (leasing)	1,5%
g) constantes da letra "a" Quando prestados por sociedade.	2,5%

ANEXO IV

TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE

III – De Ambulante:

III – Licença de ambulante;

1) Em caráter permanente por um ano:

- A) sem veículo..... 03 VRM
- B) Com veículo motorizado..... 06 VRM
- C) Em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículos..... 04 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

2) Em caráter eventual ou transitório:

A) Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias:

1. Sem veículo.....1,5 VRM
2. Com veículo motorizado.....2,5 VRM
3. Em tendas, estandes ou similares.....01 VRM

B) Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1. Sem veículo.....02 VRM
2. Com veículo motorizado.....03 VRM
3. Em tendas, estendas ou similares.....1,5 VRM

3) Jogos e direções públicas exercidos em tendas, estandes, palanques em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estandes, palanque ou similar...01 VRM

ANEXO V

I- De licença de localização:

Valor de Referência Municipal

1a- De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

A) Prestação de Serviço:

- Pessoa Física.....0,5 VRM
- Grande Porte.....1,5 VRM
- Médio Porte.....01 VRM
- Pequeno Porte.....1,5 VRM
- MEI.....0,3 VRM

B) Comércio:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Grande Porte.....	.03 VRM
Médio Porte.....	.02 VRM
Pequeno Porte.....	.01 VRM

C) Indústria:

Grande Porte.....	2,5 VRM
Médio Porte.....	1,5 VRM
Pequeno Porte.....	1,5 VRM

D) Agência Bancária.....0,6 VRM

E) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....01 VRM

II- De Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza:

lib - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

A) Prestação de Serviço:

Pessoa Física.....	0,5 VRM
Grande Porte.....	1,5 VRM
Médio Porte.....	.01 VRM
Pequeno Porte.....	1,5 VRM

B) Comércio:

Grande Porte.....	.03 VRM
Médio Porte.....	.02 VRM
Pequeno Porte.....	.01 VRM

C) Indústria:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Grande Porte.....	2,5 VRM
Médio Porte.....	1,5 VRM
Pequeno Porte.....	0,5 VRM

- D) Agência Bancária.....06 VRM
E) Atividades não compreendidas nos itens anterior.....01 VRM

III – De Ambulante:

IIIc – Licença de ambulante;

1) Em caráter permanente por um ano:

- A) sem veículo.....03 VRM
B) Com veículo motorizado.....06 VRM
C) Em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículos.....04 VRM

2) Em caráter eventual ou transitório:

A) Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias:

1. Sem veículo.....1,5 VRM
2. Com veículo motorizado.....2,5 VRM
3. Em tendas, estandes ou similares.....01 VRM

B) Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1. Sem veículo.....02 VRM
2. Com veículo motorizado.....03 VRM
3. Em tendas, estendas ou similares.....1,5 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- 3) Jogos e direções públicas exercidos em tendas, estantes, palanques em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estandes, palanque ou similar...01 VRM

•ANEXO VII

•TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

I - ALTERAÇÃO CADASTRAL	VALOR
1.1. Por protocolo ou solicitação	0,5 VRM

ANEXO VIII

•TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

I - CARACTERÍSTICA EVENTUAL	VALOR
1.1. Serviço de alto-falante por dia	0,15 VRM
1.2. Panfletagem por campanha, evento ou promoção	0,15 VRM
1.3. Faixas e cartazes por unidade	0,22 VRM



II - CARACTERÍSTICA PERMANENTE	POR LICENÇA
2.1. Placas, outdoor, totens e similares	0,68 VRM

•ANEXO IX

•TAXA DE COLETA DE LIXO

•I - ESPÉCIE	•VALOR
•1.1. Box / estacionamento, coberto ou não, por unidade autônoma	•0,11 VRM
•1.2. Edificado em área rural até 800m do ponto de coleta, por unidade autônoma	•0,40 VRM
•1.3. Edificado em área rural acima de 800m do ponto de coleta, por unidade autônoma	•0,30 VRM

•II - IMÓVEL NÃO EDIFICADO					
•Área	•Frequência semanal de coleta				
	•Uma	•Duas	•Três	•Quatro	•Cinco
•2.1. Até 300 m ²	•0,11 VRM	•0,15 VRM	•0,19 VRM	•0,22 VRM	•0,25 VRM
•2.2. De 301 a 600 m ²	•0,21 VRM	•0,31 VRM	•0,35 VRM	•0,39 VRM	•0,40 VRM
•2.3. De 601 a 1000 m ²	•0,31 VRM	•0,45 VRM	•0,62 VRM	•0,71 VRM	•0,81 VRM
•2.4. De 1001 a 2000 m ²	•0,40 VRM	•0,61 VRM	•0,71 VRM	•0,80 VRM	•0,88 VRM
•2.5. Acima de 2000 m ²	•0,52 VRM	•0,73 VRM	•0,86 VRM	•0,94 VRM	•1,03 VRM

•III - IMÓVEL RESIDENCIAL					
•Área	•Frequência semanal de coleta				
	•Uma	•Duas	•Três	•Quatro	•Cinco
•3.1. Até 100 m ²	•0,33 VRM	•0,46 VRM	•0,59 VRM	•0,65VRM	•0,70 VRM
•3.2. De 101 a 300 m ²	•0,51 VRM	•0,72 VRM	•0,84 VRM	•0,96 VRM	•1,01 VRM
•3.3. De 301 a 500 m ²	•0,70 VRM	•1,01 VRM	•1,1 VRM	•1,25VRM	•1,4 VRM
•3.4. Acima de 500 m ²	•0,86 VRM	•1,25 VRM	•1,39 VRM	•1,6 VRM	•1,69 VRM

•IV - IMÓVEL INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
•Área	•Frequência semanal de coleta				
	•Uma	•Duas	•Três	•Quatro	•Cinco
•4.1. Até 100 m ²	•0,41 VRM	•0,61 VRM	•0,71 VRM	•0,78 VRM	•0,81 VRM
•4.2. De 101 a 300 m ²	•0,7 VRM	•1,01 VRM	•1,07 VRM	•1,29 VRM	•1,36 VRM
•4.3. De 301 a 500 m ²	•0,95 VRM	•1,39 VRM	•1,65 VRM	•1,76 VRM	•1,86 VRM
•4.4. De 501 a 1000 m ²	•1,2 VRM	•1,8 VRM	•2,06 VRM	•2,33 VRM	•2,5 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

•4.5. Acima de 1000 m ²	•2,05 VRM	•3,01 VRM	•3,6 VRM	•3,86VRM	•4,06 VRM
------------------------------------	-----------	-----------	----------	----------	-----------

ANEXO X

•TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO	POR m ²
1.1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto	0,001 VRM
1.2. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão	0,005 VRM
1.3. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de alvenaria	0,012 VRM

II - PELA APROVAÇÃO DE REFORMAS SEM AUMENTO DE ÁREA	POR LICENÇA
2.1. Reforma, sem aumento de área	0,35 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

III - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREAS	POR m ²
3.1. Unificação e retificação	R\$ 0,001 VRM
3.2. Loteamento, desmembramento e fracionamento	R\$ 0,05 VRM

IV - PELO SERVIÇO	POR EVENTO
4.1. Fixação de alinhamento e nivelamento	0,56 VRM
4.2. Vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento e demolição	0,56 VRM
4.3. Análise para prorrogação de prazo de execução de obra de construção	0,56 VRM

ANEXO XI

•TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I - ATIVIDADE FLORESTAIS

CATEGORIA	VALOR
1.1. Estágio inicial - Pequeno produtor rural até 50 ha	0,22 VRM
1.2. Estágio médio - Pequeno produtor rural até 50 ha	0,29 VRM
1.3. Estágio avançado - Pequeno produtor rural até 50 ha	0,39 VRM
1.4. Estágio inicial - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	0,39 VRM
1.5. Estágio médio - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	0,46 VRM
1.6. Estágio avançado - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	0,59 VRM



1.7. Obra modificadora do Meio Ambiente, por ha	1,78 VRM
1.8. Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD, por ha	01 VRM
1.9. Corte eletivo, por árvore .	0,19 VRM
1.10. Manejo de árvores imunes ao corte, por unidade (poda)	0,96 VRM
1.11. Manejo de árvores imunes ao corte, por unidade (transplante)	01 VRM
1.12. Uso de fogo, em casos previstos na legislação, por ha	01 VRM
1.13. Fenômenos naturais, individual, por ha	0,007 VRM
1.14. Supressão da vegetação por risco, por unidade	0,1 VRM
1.15. Manejo de arborização urbana, por unidade	0,1 VRM
1.16. Exploração de florestas comprovadamente plantadas, por m ²	0,1 VRM
1.17. Outras declarações não especificadas, por unidade	0,29 VRM

Obs. Pequeno produtor rural até 50 ha conforme definição da Lei Federal nº 11.428/2006.

II - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - INDÚSTRIAS EM GERAL

2.1. Licença prévia				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,35 VRM	2,70 VRM	8,10 VRM	16,21
Médio	1,89 VRM	3,78 VRM	11,35 VRM	22,70 VRM
Alto	2,43 VRM	4,87 VRM	14,60 VRM	29,19 VRM

2.2. Licença de instalação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	3,78 VRM	7,56 VRM	22,70 VRM	45,40 VRM
Médio	5,30 VRM	10,59 VRM	31,78 VRM	63,59 VRM
Alto	6,81 VRM	13,62 VRM	40,86 VRM	81,72 VRM

2.3. Licença de operação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,9 VRM	3,78 VRM	11,35 VRM	22,70 VRM
Médio	2,64 VRM	5,29 VRM	15,89 VRM	31,78 VRM
Alto	3,40 VRM	6,81 VRM	20,43 VRM	40,86 VRM
2.4. Licença de				



operação - Renovação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	0,94 VRM	1,89 VRM	5,67 VRM	11,35 VRM
Médio	1,32 VRM	2,64 VRM	7,94 VRM	15,89 VRM
Alto	1,70 VRM	3,40 VRM	10,21 VRM	20,43 VRM
2.5. Licença de operação - Regularização				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	6,62 VRM	13,24 VRM	39,72 VRM	79,45 VRM
Médio	9,27 VRM	18,54 VRM	55,62 VRM	111,24 VRM
Alto	11,91 VRM	23,83 VRM	71,51 VRM	146,40 VRM

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

III - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - MICROCERVEJARIAS E CERÂMICAS

3.1. Licença prévia				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,01 VRM	2,02 VRM	6,08 VRM	12,16 VRM
Médio	1,41 VRM	2,83 VRM	8,51 VRM	17,02 VRM
Alto	1,82 VRM	3,64 VRM	10,94 VRM	21,89 VRM

3.2. Licença de instalação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	2,83 VRM	5,67 VRM	17,02 VRM	34,05 VRM
Médio	3,97 VRM	7,93 VRM	23,83 VRM	47,67 VRM
Alto	5,10 VRM	10,21 VRM	30,64 VRM	61,29 VRM

3.3. Licença de operação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,41 VRM	2,83 VRM	8,51 VRM	17,02 VRM
Médio	1,98 VRM	3,97 VRM	11,91 VRM	23,83 VRM



Alto	2,55 VRM	5,10 VRM	15,35 VRM	30,64 VRM
------	----------	----------	-----------	-----------

3.4. Licença de operação - Renovação

Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	0,70 VRM	1,41 VRM	4,25 VRM	8,55 VRM
Médio	0,99 VRM	1,99 VRM	5,99 VRM	11,91 VRM
Alto	1,27 VRM	2,55 VRM	7,66 VRM	15,32 VRM

3.5. Licença de operação - Regularização

Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	4,96 VRM	9,93 VRM	29,79 VRM	59,59 VRM
Médio	6,95 VRM	13,90 VRM	41,71 VRM	83,43 VRM
Alto	8,93 VRM	17,87 VRM	53,63 VRM	107,27 VRM

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

IV - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - AGROSSILVOPASTORIL (CRIAÇÕES)

4.1. Licença prévia

Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	0,40 VRM	0,81 VRM	2,43 VRM	4,86 VRM
Médio	0,56 VRM	1,13 VRM	3,40 VRM	6,81 VRM
Alto	0,72 VRM	1,45 VRM	4,37 VRM	8,75 VRM

4.2. Licença de instalação

Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,13 VRM	2,27 VRM	6,81 VRM	13,62 VRM
Médio	1,58 VRM	3,19 VRM	9,55 VRM	19,07 VRM
Alto	2,04 VRM	4,08 VRM	12,25 VRM	24,51 VRM



4.3. Licença de operação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	0,56 VRM	1,13 VRM	3,40 VRM	6,81 VRM
Médio	0,79 VRM	1,58VRM	4,76 VRM	9,53 VRM
Alto	1,02 VRM	2,04 VRM	6,12 VRM	12,25 VRM

4.4. Licença de operação - Renovação				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	0,28 VRM	0,56 VRM	1,75 VRM	3,40 VRM
Médio	0,39 VRM	0,80 VRM	2,38 VRM	4,76 VRM
Alto	0,51 VRM	1,02 VRM	3,06 VRM	6,12 VRM

4.5. Licença de operação - Regularização				
Potencial	Porte			
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Baixo	1,98 VRM	3,97 VRM	11,91 VRM	23,83 VRM
Médio	2,78 VRM	5,56 VRM	16,68 VRM	36,37 VRM
Alto	3,57 VRM	7,25 VRM	21,45 VRM	42,90 VRM

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

V – DEMAIS LICENÇAS

CATEGORIA	VALOR POR m ²
5.1. Regularização fundiária - Interesse social	0,004 VRM
5.2. Regularização fundiária - Interesse específico	0,008 VRM
5.3. Declaração de isenção de licenciamento/autorização ambiental, por unidade	0,60 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

ANEXO XII

•DA TAXA DE EXPEDIENTE

Centésimo do valor de
referencia municipal

01 – Atestado, declaração por unidade.	10%
02 – Autenticação ou renovação de plantas, documento, por unidade ou folha de autorizações.	0,5%



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

03 – Certidão, por unidade ou por folha.	10%
04 – Expedição do alvará ou certificado por unidade.	10%
05 – Expedição da Segunda via do alvará, ou certificado, por unidade.	10%
06 – Inscrições em geral, exceto as em concurso público <i>(Redação dada pela Lei Municipal 091/94 de 16/03/94)</i>	15%
07 – Recursos ao Prefeito.	15%
08 – Protocolo de requerimento, por unidade, emissão de guias de recolhimento para conjunto. <i>(Redação dada pela Lei Municipal 091/94 de 16/03/94)</i>	5%
09 – Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.	10%
10 – Inscrição em concurso	10%
11 – Outros procedimentos não previstos.	10%

ANEXO XIII

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I - CATEGORIA	VALOR (50KWH/MÊS)	LIMITADOR (KWH/MÊS)
1.1. Rural	0,005 VRM	2.000,00
1.2. Residencial	0,008 VRM	2.000,00
1.3. Administração pública direta e indireta	0,010 VRM	2.000,00
1.4. Comercial/Serviços	0,011 VRM	3.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

1.5. Industrial	0,013 VRM	5.000,00
-----------------	-----------	----------

Obs. 1. Para efeito de cálculo considera-se uma unidade de valor para cada conjunto de 50kWh/mês consumido, incompleto ou não.

Obs. 2. O valor da CIP tem como limite o consumo indicado na tabela.

Obs. 3. Categoria rural e residencial isentos até 50kWh/mês, nos termos previstos nesta Lei.

ANEXO XIV

MULTAS

I - CATEGORIA A	PERCENTUAL
1.1. Pagamento efetuado até um mês após o vencimento	3%
1.2. Pagamento efetuado entre um e dois meses após o vencimento	6%
1.3. Pagamento efetuado depois de dois meses após o vencimento	10%

II - CATEGORIA B

PERCENTUAL



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

2.1. Por infração	100% do tributo devido
-------------------	------------------------

III - CATEGORIA C	PERCENTUAL
3.1. Por infração	200% do tributo devido

IV - CATEGORIA D	VALOR
4.1. Por infração	1,68 VRM

V - CATEGORIA E	VALOR
5.1. Por infração	3,37 VRM

VI - CATEGORIA F	VALOR
6.1. Por infração	6,75 VRM

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

1 – Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

Destinação do imóvel	Faixas de área em m2	Valores em VRM
Imóveis não Edificados	Até 300	0,2
	De 301 a 600	0,5
	De 601 a 1.000	0,7
	De 1.001 a 2.000	1,0
	De 2.001 a 3.000	1,7
	Acima de 3.000	1,5
Imóveis edificados residenciais	Até 50	0,1
	De 51 a 100	0,3



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

	De 101 a 150	0,5
	De 151 a 200	0,7
	De 201 a 400	1,2
	De 401 a 1.000	1,5
	Acima de 1.000	2,0
Imóveis edificados não residenciais	Até 50	0,2
	De 51 a 100	0,5
	De 101 a 150	1,0
	De 151 a 200	1,5
	De 201 a 400	2,0
	De 401 a 1.000	2,5
	Acima de 1.000	4,0

